



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002989-60.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002989-60.2024.8.26.0441

Apelante: Paulo Roberto Fernandes da Silva

Apelado: Rodrigo Oliveira Luz

Comarca de Origem: Peruíbe

Juiz da Vara de origem: Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Voto nº 9.683

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor referentes a execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de execução na conta de atualização apresentada pelo exequente com acréscimo dos honorários de 10% previstos no art. 827 do CPC e das custas e despesas adiantadas nos próprios autos da execução.

3. O embargante reputa os honorários de sucumbência da própria execução indevidos porque obteve o benefício da justiça gratuita em demanda diversa e também acusa excesso na incidência de juros sobre as custas e despesas processuais.

III. Razões de Decidir

4. A exigibilidade dos honorários de 10% previstos no art. 827 do CPC não é afetada pela concessão da gratuidade em uma outra ação de conhecimento relativa às mesmas obrigações, ação essa que não se confunde com a execução de título extrajudicial nem com estes embargos. E a concessão posterior da gratuidade nos autos destes embargos não opera efeitos retroativos para alcançar os honorários devidos pela execução. Ausência de excesso à execução, nesse aspecto.

5. As custas e despesas adiantadas pelo exequente, cujo ressarcimento é exigido do executado, devem sofrer apenas incidência de correção monetária, mas não de juros. Acolhimento dos embargos de rigor nesse aspecto, para afastar o excesso de execução.

6. Sentença reformada para julgar os embargos à execução procedentes, em parte.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido, em parte.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 827, art. 85, §8º, art. 98, §3º.

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.222.235/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 11/6/2024.
STJ, AgInt no AREsp n. 2.111.008/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 6/3/2023.
STJ, AgRg no AREsp n. 2.682.182/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 3/12/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2024698-80.2016.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, j. 02/02/2017.
TJSP, Agravo de Instrumento 2123005-35.2017.8.26.0000, Rel. Marcondes D'Angelo, j. 05/04/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 262/264 destes autos, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face da ação de execução de título extrajudicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a embargante com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida.

Irresignado, o embargante apelou (fls. 268/270 destes autos). Sustenta, em síntese, excesso de execução, na medida em que o valor correto exigível do devedor perfaz o montante de R\$ 12.223,55 (doze mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilhas juntadas com a inicial dos embargos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 76 destes autos).

O embargado apresentou contrarrazões, sem preliminares (fls. 276/302 destes autos).

É o relatório.

Diante do julgamento do recurso nesta oportunidade, considera-se prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de embargos do devedor referentes à execução de título

extrajudicial nº 1001001-48.2017.8.26.0441, execução essa fundada nos dois cheques reproduzidos às fls. 25 e 26 destes embargos. O valor atribuído ao crédito exequendo à época da propositura da execução, com atualização até 05/04/2017, foi R\$4.889,52 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), fruto de incidência de juros e correção monetária sobre o valor de cada cártula, como se colhe da planilha de fl. 13 da execução.

Ainda em 2017, determinou-se a suspensão da execução para aguardar o desfecho da ação de conhecimento de autos nº 1000650-75.2017.8.26.0441, movida pelo embargante para discutir as mesmas obrigações (fl. 32 da execução). Uma vez concluída a tramitação daquele feito, o exequente apresentou o cálculo de atualização de fl. 149 da execução, no valor R\$14.321,77 (catorze mil trezentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) para abril de 2024.

Na sequência, porque a suspensão da execução havia sido decretada antes da citação do executado, foi restituído a ele prazo para pagar a dívida, acrescida dos honorários previstos no art. 827 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer embargos (fl. 186 da execução), a resultar na propositura desta demanda.

Como se colhe da petição inicial dos embargos, reiterada laconicamente nas razões de apelação, o devedor alega excesso de execução com base em dois fundamentos. Em primeiro lugar, reputa indevida a incidência de honorários sobre o crédito exequendo porque foi concedida justiça em seu favor nos autos da ação de conhecimento nº 1000650-75.2017.8.26.0441, conforme a denominada "planilha I" de fl. 03. Em segundo lugar, o executado entende descabida a incidência de juros sobre as custas e despesas referentes à execução, conforme a denominada "planilha II" de fl. 03. Assim, para a mesma data de abril de 2024, referência do cálculo de atualização do exequente mencionado acima, atribui ao crédito exequendo o valor R\$12.223,55 (doze mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Quanto aos honorários de 10% devidos na forma do art. 827 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao embargante ao apegar-se à concessão das benesses da justiça gratuita na ação de conhecimento de autos nº 1000650-75.2017.8.26.0441, que não corresponde nem à execução de título extrajudicial nem a estes embargos.

Com efeito, não se ignora que a concessão da justiça gratuita nos autos da execução de título extrajudicial aproveita aos respectivos embargos (AgInt nos EDcl nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EAREsp n. 2.222.235/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024). No entanto, repita-se, não é esse o caso dos autos, pois a justiça gratuita foi concedida ao embargante em uma outra demanda de conhecimento, não correspondente nem à execução de título extrajudicial nem a estes embargos, e consequentemente não pode ser aproveitada de maneira automática às causas ora discutidas. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido. 1.1. Inviável a concessão de novo prazo ou admissão de regularização extemporânea, em razão da preclusão. 2. É assente nesta Corte Superior que o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, não sendo de se cogitar de vinculação ou extensão automática a outros feitos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.111.008/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

A justiça gratuita também foi posteriormente concedida ao embargante nestes próprios autos (fl. 76), mas isso tampouco o dispensa de suportar os honorários referentes à execução de título extrajudicial, arbitrados em data anterior. Afinal, o pedido de gratuidade da justiça não opera efeitos retroativos em relação a encargos processuais anteriores, nos termos da jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DA CORTE ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 123/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I.Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na ausência de preparo, resultando em deserção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. A parte agravante requereu assistência judiciária gratuita no recurso especial, mas não comprovou a hipossuficiência nem recolheu as custas no prazo determinado pela Corte de origem.

(...)

6. O pedido de justiça gratuita, mesmo que formulado a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.682.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Assim, a inclusão dos honorários previstos no art. 827 do Código de Processo Civil na conta de atualização do exequente é de rigor e, nesse aspecto específico, não se divisa excesso de execução.

Resta apurar, portanto, se houve cômputo indevido de juros sobre as custas incluídas no cálculo de atualização de fl. 149 dos autos da execução de título extrajudicial.

O exame do cálculo de atualização constante de fl. 149 dos autos da execução mostra que houve, de fato, incidência de juros de 1% ao mês sobre as custas adiantadas pelo exequente e nisso há excesso à execução, pois, como reconhecido na jurisprudência desta Corte, os valores cobrados a título de reembolso das custas e despesas adiantadas pelo exequente na execução de título extrajudicial devem sofrer apenas incidência de correção monetária, mas não de juros. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que aprovou os cálculos da Contadoria Judicial, dando ciência às partes – (...) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE – A mora decorre do inadimplemento legal ou contratual do executado – O pagamento das custas processuais constitui mero reembolso das quantias despendidas, que devem ser suportadas pela parte que sucumbiu no feito, não havendo falar em incidência de juros, mas tão somente da correção monetária – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA – INOCORRÊNCIA – Não houve demonstração de incorreção na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

incidência dos juros de mora e correção monetária sobre o valor executado – MULTA COMPENSATÓRIA – INCIDÊNCIA – Superada a discussão com o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução – Parte executada que deve suportar a penalidade contratual imposta – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024698-80.2016.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2017; Data de Registro: 02/02/2017) (g. n.)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – FINALIDADE NÃO RESIDENCIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – (...). Presença de incorreção pela aplicação de juros de mora sobre as custas processuais, devendo ser refeita a planilha de cálculo apenas para exclusão de tal acréscimo indevido. Honorários advocatícios que tiveram correção monetária corretamente anotada, havendo manifesto equívoco neste ponto. Decisão parcialmente reformada. Recurso de agravo de instrumento conhecido em parte, e, nesta, parcialmente provido para determinar o refazimento dos cálculos consoante os critérios ora determinados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123005-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018) (g. n.)

Assim decidiu anteriormente esta Relatoria, em meio a outras questões, no Agravo de Instrumento nº 3008817-02.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/04/2024.

Portanto, os embargos devem ser acolhidos, em parte, apenas para determinar o refazimento dos cálculos do exequente, de modo a afastar a incidência de juros sobre as custas e despesas processuais adiantadas ao longo da execução. Com essa extensão, a sentença é reformada.

O embargante formulou duas alegações de excesso de execução e uma delas é acolhida nesta oportunidade. Consequentemente, a sucumbência nestes embargos é recíproca. As partes devem ratear as custas e despesas processuais igualmente, bem como pagar aos patronos da parte contrária honorários de sucumbência.

O proveito econômico obtido pelo embargante é demasiado reduzido para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

servir como base de cálculo da verba honorária fixada em percentuais e o mesmo se aplica à diferença entre o excesso de execução alegado e aquele efetivamente reconhecido, que exprime a sucumbência da parte contrária. Assim, diante dos termos do Tema 1.076 do STJ e à luz do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, cada parte pagará aos advogados da outra honorários arbitrados equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), observado que os valores indicados na Tabela de Honorários da OAB servem apenas como parâmetro de referência e não como patamares mínimos para o arbitramento equitativo.

A exigibilidade das verbas de sucumbência referentes a estes embargos e devidas pelo embargante fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade concedida nestes autos (fl. 76).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator